



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 -
Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010827-56.2022.8.24.0038/SC

REQUERENTE: DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.

REQUERENTE: BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, proposta por Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Brazil Steel Investimentos e Participações S.A., com supedâneo no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, objetivando, em suma:

[...] que sejam antecipados os efeitos do stay period, nos termos da Lei nº 11.101/05, em especial o art. 6º, § 8º, ainda o art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes. A Requerente se compromete, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05, que no prazo legal protocolará o pedido de recuperação judicial.

Para tanto, esclareceram que organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida nas pessoas Pedro Jesus Echegaray Larrea e Marlon Pereira dos Santos.

Segundo indicaram, a atividade econômica principal do Grupo Dânica está centralizadas nas atividades da empresa requerente Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A, pois a empresa Brazil Steel Investimentos e Participações S.A. é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade holding) e, mais especificamente, para

titularizar as ações da empresa Dânica. Ou seja, existe única e exclusivamente em função desta, tendo seu patrimônio constituído, basicamente, nas ações da própria empresa Dânica. Justificando-se assim o litisconsórcio ativo.

Relataram que a requerente Dânica iniciou suas atividades no ano de 1975, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de sistemas termoisolantes, oferecendo soluções completas, sendo referência nesse mercado e um dos principais fabricantes em sistemas termoisolantes na América Latina, possuindo sete divisões de negócios e uma planta industrial no Brasil, comandadas a partir do seu centro administrativo, localizado na cidade de Joinville-SC.

Argumentaram, que atualmente, o Grupo Dânica, apesar das dificuldades, continua em plena atividade e possui a fábrica localizada em Aparecida do Taboado-MS, além da sede administrativa localizada em Joinville-SC. Com essas unidades em operação, o Grupo econômico gera atualmente 250 empregos diretos e aproximadamente 100 empregos indiretos, atuando nos segmentos de construção civil industrial, construção civil e varejo, construção civil residencial, câmaras frigoríficas industriais, câmaras frigoríficas comerciais e salas limpas.

Pontuaram como causas e circunstâncias da crise, entre outras: a) a insuficiência do Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado junto aos autos n. 5029179-33.2020.8.24.0038; b) o caso fortuito decorrente do incêndio ocorrido no ano de 2019 na fábrica de Aparecida do Taboado-MS; c) reflexos da pandemia de COVID-19; d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; e) aumento vertiginoso do curso do insumo do aço; f) problemas logísticos de atrasos nos portos com reflexos no acesso a insumos; g) venda com margem negativa; h) crise setorial; e i) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Afirmaram que tais fatores impactaram negativamente a demanda doméstica da construção civil e provocaram uma queda nos preços do mercado e por tanto uma redução nas margens brutas no segundo semestre de 2021.

Alegaram como fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida: a) a delicada situação econômico-financeira na qual se encontram; b) a insuficiência de resultado da recuperação extrajudicial que tramitou neste juízo (autos n. 5029179-33.2020.8.24.0038); c) a enorme quantidade de execuções que vêm sofrendo; e d) a existência de pedidos de falência propostos pelos credores (autos n. 5030154-21.2021.8.24.0038, n. 5031358-03.2021.8.24.0038 e n. 5043659-79.2021.8.24.0038), sendo que alguns deles (os dois últimos) encontram-se com prazo para apresentação de defesa ainda em aberto, o que justifica observância às regras dos arts. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005.

Noticiaram, entretanto, que a empresa ainda possui estrutura competitiva, enxergando no futuro um cenário de soerguimento, pelo que pretendem propor, em tempo e modo, o pedido de Recuperação Judicial,

visando a superação da situação de crise econômica, direito que se encontra ameaçado pelo andamento das execuções cíveis e trabalhistas, muitas de alto valor e resultantes da insuficiência do plano de recuperação extrajudicial, além das penhoras de valores, penhora de faturamento e pedidos de falência.

Razões pelas quais valem-se da presente para pleitear tutela cautelar em caráter antecedente, visando a antecipação dos efeitos do *stay period* e a suspensão das ações que tramitam contra si, a fim de buscar fôlego para completar o ajuizamento definitivo do seu pedido de Recuperação Judicial.

É o suficiente relato. Fundamento e decido.

Da tutela provisória de urgência cautelar

Inicialmente, tem-se, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Já o §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, inovação trazida pela lei Lei nº 14.112, de 2020, dispõe que "*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*".

Pois bem, consabido que o objeto da demanda cautelar é garantir o resultado útil da ação principal proposta ou a ser proposta. Não por outro motivo o art. 305 do CPC, demonstra que a petição inicial da ação que visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará, além da lide e seu fundamento, também a "*exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*".

O ponto é de importância para o raciocínio, justamente porque, na análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência cautelar, mormente no que atine à probabilidade do direito, deve ser considerado não só a existência do direito à prestação cautelar em si, mas também, mesmo que perfunctoriamente, o suposto direito que se objetiva assegurar.

Nessa linha, é aceitável concluir que, dada a magnitude e as particularidades de uma demanda recuperacional - praticamente um processo estrutural - que a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência cautelar, praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito à recuperação. Obviamente não na mesma profundidade.

No caso em liça, inegável o intento da autora na propositura futura de pedido de Recuperação Judicial, para a qual os pressupostos estão insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Falências, ou seja, exercício das atividades há mais de 2 anos (*caput*), não ser falido (I), não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (II e III) e não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar (IV).

De outro norte, embora não integralmente, de igual sorte também estão presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 correspondentes às exposições das razões da crise econômico-financeira, tal como relatado acima (I), às demonstrações contábeis dos anos de 2018 a 2020 (II - evento 1:8/13); à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V - evento 1:3 e 5); às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (VIII - evento 1:14/24); à relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (IX - evento 1:25); e ao indicativos do passivo fiscal (X - evento 1:7).

Não bastasse, cumpre ressaltar que a situação fática da empresa autora (Dânica) é peculiar e de conhecimento deste juízo, o que deveras facilita a análise dos requisitos necessários para concessão da postulada medida cautelar.

É de conhecimento público que sob a jurisdição desta unidade tramitou e restou homologado o pedido de recuperação extrajudicial da empresa Dânica (n. 5029179-33.2020.8.24.0038).

Ainda, de maior publicidade é o flagrante descumprimento do respectivo plano, o que gerou a propositura de inúmeras demandas executivas e pedidos de decretação de falência - todas direcionadas a este juízo - e, por consequência, elevado número de ordens de penhora de valores e também de penhora de faturamento, tal como se observa do relatório acostado no evento 1:31.

Tais motivos apenas enaltecem a existência da probabilidade do direito, requisito para concessão da tutela provisória que, ao ver deste juízo, encontra-se preenchido.

No que atine ao risco ao resultado útil do processo, convém ressaltar que a Recuperação Judicial é uma ferramenta posta à disposição pelo legislador junto à Lei 11.101/2005, na intenção de dar efetividade ao princípio da preservação da empresa.

Não por outro motivo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na suspensão, pelo prazo de 180 dias, das execuções ajuizadas contra o devedor, assim como na proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (art. 6º, II e III, da Lei 11.101/2005).

No caso em apreço, mostraram-se presentes indícios que permitiriam o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim como também fortes indicativos de que a não antecipação dos efeitos do respectivo deferimento, poderia causar risco à atividade empresarial das requerentes, prejudicando a possibilidade de soerguimento e confrontando com os princípios da preservação e função social da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, proposto por Dânica Soluções Termoisolantes Integradas S.A. e Brazil Steel Investimentos e Participações S.A. para, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, determinar, pelo prazo de 180 dias: a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Anoto, com base nos arts. 308 e 309, I, do Código de Processo Civil, que o pedido principal deverá ser proposto no prazo de 30 dias úteis a contar da presente decisão. Não sendo deduzido o pedido principal no respectivo prazo cessará automaticamente os efeitos da tutela concedida.

Esclareço que a medida prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005 não se confunde com a medida prevista no art. 6º, §12, do mesmo diploma legal.

Pelo que se colhe da Lei 11.101/2005, na hipótese prevista no art. 20-B, §1º, a tutela de urgência de suspensão das execuções contra a empresa em dificuldade, pelo prazo de até 60 dias, visa a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), o que não se coaduna com o caso em apreço. Mormente porque não há uma linha na fundamentação do presente pedido acerca do interesse na composição com os credores (1:1, pp. 34/37 - parágrafos 134/154).

Ademais, a tutela provisória de urgência deferida pela presente decisão, determina a suspensão das execuções e indisponibilidades por prazo superior (180 dias), apenas condicionando a eficácia da medida à propositura da ação principal no prazo de 30 dias.

Do Administrador Judicial

Muito embora trate-se apenas de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial, dado o porte da demanda e as peculiaridades do feito, mormente o desgaste e o descontentamento gerado aos credores em razão do descumprimento do plano de recuperação extrajudicial, tenho por bem, desde já, indicar o profissional que atuará na fiscalização das atividades das empresas requerentes e do cumprimento do respectivo plano, para que tome conhecimento da causa e possa se envencilhar das particularidades do feito.

Para tanto, nomeio a empresa **FWJorge Advogados Associados** (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12, para futuramente exercer o cargo de Administrador Judicial, na pessoa do **Dr. Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00**, que ficará responsável pela condução dos trabalhos.

Oportunamente deliberar-se-á sobre a lavratura do termo e a fixação dos honorários.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025749420v33** e do código CRC **e8a2026f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/3/2022, às 15:59:49

5010827-56.2022.8.24.0038

310025749420 .V33